



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

**Processo nº. 5654/2020.**

**Edital do Pregão Eletrônico nº. 17/2020.**

**Objeto: Aquisição de oxigênio gasoso medicinal para recarga de 480 (quatrocentos e oitenta) cilindros de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) e 100 (cem) cilindros de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico), com o fornecimento de cilindros em comodato.**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

1. Trata-se de Impugnação apresentada, tempestivamente, pela licitante AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 29.020.062/0001-47, em face do Edital em epígrafe, interposto com fulcro na Lei Federal nº. 8.666/93.

**I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

2. Alega, em síntese:

a) Quanto ao objeto, que “na Cláusula 2, item 2.1 do Edital, descrição do objeto a ser contratado pela Administração a saber: a aquisição de oxigênio gasoso medicinal para recarga de 480 (quatrocentos e oitenta) cilindros de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) e 100 (cem) cilindros de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico), com fornecimento de cilindros em comodato,...” (...) “que os termos das RDC’s 16/2014, 32/2011, 69 e 70/2008 não se referem ao fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, com a instalação de uma ‘mini-fábrica’ de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada”;

b) Quanto às exigências de Certificado de Boas Prática (CBPF), que “o fornecimento de Oxigênio medicinal através de usinas concentradoras,” (...) “possuem regramento próprios à sua forma de fornecimento, quais sejam, RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT”;

c) Quanto a predileção por oxigênio em cilindros, que “a RDC 50 da ANVISA dispõe três possibilidades de fornecimento dos gases requeridos. Atendendo a norma, esta Administração possibilitará a participação de um maior número de licitantes e, conseqüentemente, de melhores ofertas para os cofres públicos”; e

d) Quanto ao prazo para a execução/entrega, que “o prazo de entrega imposto no edital para a efetiva entrega dos equipamentos, desrespeita o princípio da Razoabilidade e Eficiência, tendo em vista a peculiaridade do serviço que deverá ser realizado pela futura arrematante deste certame”.

**II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

3. Requer a Impugnante a modificação do Edital para:

1/6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

a) “Que as exigências de certificado de boas práticas de fabricação, sejam suprimidas do Edital ou venham acompanhadas do termo quando aplicável/cabível; por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA, especificamente para usinas concentradoras de oxigênio”;

b) “Que seja posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de conhecimento do oxigênio medicinal, conforme elencados na RDC 50/2002 da ANVISA”; e

c) “Que seja concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a entrega/instalação dos objetos deste certame”.

### **III – DA ANÁLISE DO RECURSO:**

4. Inicialmente, cabe destacar que o Edital ora impugnado não possui “Cláusula 2, item 2.1” como mencionado na Impugnação em análise e que o **objeto do certame está previsto no seu Item 1, subitem 1.1**. Confira-se:

**“1. DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto desta licitação, na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item, a aquisição de oxigênio gasoso medicinal para recarga de 480 (quatrocentos e oitenta) cilindros de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) e 100 (cem) cilindros de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico), com o fornecimento de cilindros em comodato, ...” (Destacamos)

5. O Termo de Referência que consta no Anexo I do Edital, no seu subitem 9.2., prevê:

**“9.2. Os itens objeto deste Termo de Referência deverão atender as especificações técnicas em explícita conformidade com a qualidade preconizada em compêndios oficiais reconhecidos pela Resolução ANVISA RDC nº. 69/2008, com as seguintes especificações técnicas:**

9.2.1. Oxigênio gasoso medicinal comprimido;

9.2.2. Grau de Pureza mínimo de 99% (noventa e nove por cento);

9.2.3. Símbolo: O<sub>2</sub>;

9.2.4. Características físico-químicas: inodoro, insípido, não inflamável, comburente.”  
(Destacamos)

6. Como referido, o Edital impugnado não menciona as RDCs 16/2014, 32/2011 e 70/2008 como alega a Impugnante e exige que os itens a serem fornecidos e que são objeto do certame deverão atender as especificações técnicas em conformidade do que prevê os compêndios oficiais reconhecidos pela Resolução ANVISA RDC nº. 69/2008.

7. Portanto, as exigências previstas no Edital quanto as especificações técnicas do oxigênio gasoso medicinal em cilindros a serem fornecidos são perfeitamente cabíveis, posto que o presente certame **não intenta o fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, com a instalação de uma “mini-fábrica” de gases no local, como alega a Impugnante.**

2/6






**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

8. Também não se sustenta a alegação quanto às exigências de Certificado de Boas Práticas (CBPF), posto que **o Edital não traz tais exigências, pois não visa a contratação de fornecimento de oxigênio medicinal por meio de usinas concentradoras.**
9. Como é cediço, o Poder Discricionário na Administração Pública caracteriza-se pela liberdade da ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, de tal modo que a autoridade pública poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade.
10. No caso, a Administração optou pelo fornecimento do oxigênio gasoso medicinal em cilindros em razão da conveniência, das necessidades e das características dos serviços que presta aos usuários da Rede Municipal de Saúde, **não sendo sustentável a alegação que se deveria optar por outra forma de fornecimento dos itens objeto do certame.**
11. A Administração valeu-se da sua discricionariedade, dentro dos limites permitidos em lei, para licitar o que melhor lhe convém, no caso, a aquisição de oxigênio gasoso medicinal para recarga, com o fornecimento de cilindros em comodato.
12. Por fim, como já referido, **a presente licitação não busca a entrega de equipamentos** como referido na Impugnação em apreço e sim o fornecimento de oxigênio gasoso medicinal em cilindros, razão pela qual **não se sustenta a alegação de exiguidade de prazo para o seu fornecimento.**

**IV – DA DECISÃO:**

13. Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela licitante AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 29.020.062/0001-47, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº. 17/2020, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, NEGO-LHE PROVIMENTO.
14. É a decisão.
15. Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL.

Alexânia/GO, 17 de novembro de 2020.

  
**MÁRCIO PEREIRA BRAGA**  
Matrícula 241701  
Secretário Municipal de Saúde e  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde